



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.903 - PR (2009/0158066-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CHEBLI MITRE ABOU NABHAN
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).
2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo.
3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.903 - PR (2009/0158066-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Chebli Mitre Nabhan, à incidência do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça e porque incorrente a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante que:

"(...)

Da impossibilidade da responsabilização do sócio gerente por ato de terceiro

No caso ora em discussão, quando do ajuizamento do executivo fiscal contra a empresa devedora em 26/10/1998 o agravante já não era mais sócio desta, porquanto dela se despedira regularmente em 29/06/1998.

O redirecionamento da execução contra o agravante decorrer de ter o Oficial de Justiça certificado, em 25/09/2003 o estado de abandono da empresa.

(...)

Em assim sendo o agravante não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos tributários que diga-se de passagem, foram regularmente informados ao fisco quando este ainda exercia a gerência da empresa, mas não foram adimplidos por livre disposição de terceiros.

(...)

Fato superveniente - art. 462 do Código de Processo Civil - Parcelamento do débito firmado pelo sócio remanescente/sucessor da empresa devedora - Confissão irretratável e irrevogável do débito firmado pelo mesmo - Elemento que afasta a necessidade de produção de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pelo agravante.

(...)

Observa-se, segundo o disposto no dispositivo legal supracitado que o julgador, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do 'decisum', sob pena de incorrer em omissão.

(...)

Através dos documentos que ora se pede vênia para juntar com fundamento nos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, observa-se claramente que no dia 30/09/2008 o sócio remanescente/sucessor da empresa executada Sr. Admir Nabhan, que permaneceu na gerência da mesma até o encerramento de suas atividade e posterior constatação de sua dissolução irregular, firmou com o Estado do Paraná requerimento de parcelamento de débito em que fora incluída a Certidão de Dívida Ativa nº 02269236-4 (doc nº 02) em cobrança na ação de execução fiscal em que o agravante fora incluído no pólo passivo da demanda.

Através dos termos deste documento percebe-se que o sócio remanescente da empresa devedora expressamente confessou, de maneira irretratável e irrevogável, ser o único devedor do tributo cujo pagamento também passou a ser exigido do agravante.

O agravante somente tomou conhecimento deste fato em momento posterior à interposição do recurso especial por ele manejado, haja vista que o Sr. Admir Nabhan apenas comunicou a sua adesão ao plano especial de parcelamento instituído pelo Estado do Paraná através de petição protocolada no dia 06/03/2009, ou seja, muito tempo após a propositura do recurso especial, que se deu no dia 01/12/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 473/476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.903 - PR (2009/0158066-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo regimental.

A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

Tal julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1.A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2.Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3.Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4.Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

In casu, ao que se tem dos autos, consta da Certidão de Dívida Ativa o nome dos sócios corresponsáveis (fl. 51), do que resulta certo afirmar que é cabível o redirecionamento da execução, em função da presunção de certeza e liquidez de que goza o título, cabendo aos executados, por sua vez, a demonstração de inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, incorrente, aliás, na espécie, como assentado no acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior é igualmente firme em que a responsabilidade do sócio pelos créditos tributários em nome da empresa, em havendo redirecionamento da execução fiscal, é a do momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do fato gerador do tributo não pago quando exercia cargo de gestão e, não, à época do ajuizamento da execução fiscal ou outra data qualquer.

E, conforme assentado no aresto recorrido, o recorrente exercera, à época dos fatos geradores dos tributos devidos, a gerência da empresa executada, motivo pelo qual mostra-se acertada a sua responsabilização.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.

*2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o **redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador**. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.*

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1105993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 - nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

(...)

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 1034227/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, tanto mais quando o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou seus fundamentos na ausência de comprovação da ilegitimidade passiva do sócio, ao assentar: "O crédito tributário reclamado no caso vertente refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nos meses de março de 1988, 1989 e 1990.

O excipiente não trouxe aos autos cópia do Estatuto Social e de Atas das Assembléias Gerais que informassem a respeito da Diretoria e dos poderes atinentes aos administradores da empresa executada, contemporaneamente ao período da dívida executada.

Reconheceu, contudo, ter exercido o cargo de Diretor Presidente da sociedade à época do fato gerador do débito em cobrança, informação esta corroborada pela consulta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastro eletrônico da JUCERJA constante de fls. 24/26, que indica o excipiente vinculado à empresa naquele cargo no período de 27/12/1984 a 28/05/1992 e pela Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 66/67, onde foi eleita a nova Diretoria da Empresa." (fl. 102) 2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 885.430/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 02/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. ART. 135, III, DO CTN. CDA. INCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO.

I - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa especificamente apontada pelo legislador, que vem a ser a ocorrência de um ato praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, por parte do gestor da pessoa jurídica.

*II - O pedido de inclusão do co-responsável tributário, indicado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios de que o sócio **exercia cargo de gestão na época em que ocorreu o fato gerador do crédito exequendo.***

III - É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da CDA a expressão genérica de "co-responsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade.

IV - Recurso especial improvido." (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

621.900/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 246 - nossos os grifos).

Por outro lado, quanto ao apontado fato superveniente, relacionado à recente adesão ao programa de parcelamento, a insurgência, igualmente, não é de prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu já que *"inexistindo pedido expresse de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo com julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ"* (REsp 1145298/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009).

Nesse sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE – TRIBUTÁRIO – ADESÃO AO PAES – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS SEM A OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Se a decisão afastou a contrariedade do art. 535 do CPC e acolheu a violação dos demais dispositivos, o provimento do recurso só poderá ser parcial, e não integral, como pretende o agravante.

Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – ADESÃO AO REFIS.

Inexistindo pedido expresse de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, é inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 967.756/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 13/08/2009).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ausente a manifestação expressa da pessoa física interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no Ag nº 739.042/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/07; REsp nº 554.221/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/06; REsp nº 550.727/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 27/06/05 e REsp nº 639.526/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/04.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 945377/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 237).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

1. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

2. O comando do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 é voltado para o contribuinte que quer aderir ao parcelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. É ele quem deve apresentar a renúncia. Não se trata, como quer a Fazenda Nacional, de um comando normativo dirigido ao Poder Judiciário.

3. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto. Precedentes: REsp 1042129/RS, DJ 16.06.2008; REsp 639526/RS, DJ 23.08.2004.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1060832/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL.DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE OS TERMOS DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189 não estabelece nova hipótese de cabimento da verba de sucumbência, mas apenas o seu quantum, quando devida por força das normas processuais aplicáveis à ação em que se operou a desistência.

2. Nos embargos à execução, é sempre devido o encargo de 20% disciplinado no Decreto 1.025/69, que inclui, entre outras verbas, os honorários advocatícios.

3. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFIS, na esfera administrativa.

4. Tendo o embargante apenas manifestado intenção de desistir da ação, com ressalva expressa à possibilidade de retomada da discussão, em caso de exclusão do Programa, correta a extinção do feito com base no art. 267, VIII, do CPC.

5. Recurso especial da embargante provido.

6. Recurso especial do INSS improvido." (RESP 440.289/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 209).

Gize-se, por fim, que a simples adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa não tem o condão de alterar a responsabilidade tributária, em nada ilidindo, portanto, a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0158066-7

**AgRg no
REsp 1152903 / PR**

Números Origem: 4994001 499400103

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHEBLI MITRE ABOU NABHAN
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHEBLI MITRE ABOU NABHAN
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária